



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903321 - PB (2024/0115557-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
JOICY LEIDE MONTALVÃO DE ALMEIDA - DF059860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. ANULAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PECULIARIDADES DO CASO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903321 - PB (2024/0115557-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
JOICY LEIDE MONTALVÃO DE ALMEIDA - DF059860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. ANULAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PECULIARIDADES DO CASO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilvandro Pequeno da Silva** contra a decisão de fls. 147/151, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO DE RECORRER DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO POR TERMO NOS AUTOS. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que *o erro judiciário evidenciado na espécie autoriza o relaxamento da prisão, visto que, não houve confirmação da condenação em segundo grau, porquanto, Tribunal de origem deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, remeter os autos ao Juízo de origem para aplicar a pena de forma individualizada (fl. 160); e que o aresto anulado transitou em julgado em 18/01/2013, i.e, há mais de onze anos, tornando ilegal a manutenção da prisão cautelar, visto que, a decisão judicial que denegou ao agravante o direito de recorrer em liberdade (e-STJ Fl.53), deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou*

contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) o que não ocorreu na hipótese dos autos (fl. 161).

Pede o provimento deste agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, a anulação do trânsito em julgado, no caso, não deve ensejar a automática revogação da prisão do ora agravante, considerando-se as circunstâncias de se tratar de pena bastante elevada e de a condenação em si já ter sido confirmada em segundo grau (como ressaltado pelo parecerista, na primeira apelação interposta o Tribunal confirmou a condenação, determinando apenas que o juízo de primeiro grau fixasse a pena de forma individualizada).

Em caso análogo assim se pronunciou esta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DESACATO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL QUE ANULOU O TRÂNSITO EM JULGADO E DETERMINOU A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Não constatado excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, visto que a prisão do paciente ocorreu em 21/3/2016, a ação penal foi sentenciada em 18/6/2016 (com a aplicação de pena de 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão mais multa) e **é recente a anulação do trânsito em julgado da condenação**, em revisão criminal. **Não há falar em morosidade na tramitação do feito, pois a ação penal já está sentenciada e de forma célere.**

3. Além disso, em consulta processual na página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que o defensor dativo foi devidamente intimado da sentença condenatória, a defesa apresentou petição de apelação em 27/11/2018, as razões de apelação foram juntadas em 11/12/2018, o Ministério Público ofertou contrarrazões em 19/12/2018 e os autos, remetidos ao Tribunal de Justiça estadual em 10/1/2019, a evidenciar que **não há delonga injustificada na tramitação processual.**

4. **Ainda, a pena imposta ao paciente - 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão - corrobora a ausência de excesso de prazo no caso.**

5. Ordem denegada.
(HC n. 463.893/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/3/2019 - grifo nosso).

Observo que as alegações de inidoneidade da fundamentação empregada na sentença e de falta de contemporaneidade constituem indevida inovação recursal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 903.321 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0115557-9

Número de Origem:

08185219720228150000 20020030249987 8185219720228150000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
JOICY LEIDE MONTALVÃO DE ALMEIDA - DF059860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO DA COSTA
CORRÉU : EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
JOICY LEIDE MONTALVÃO DE ALMEIDA - DF059860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024